Registro: 2025.0000006745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063949-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIÃO MOREIRA NETO, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1063949-35.2024.8.26.0100

Apelante: SEBASTIÃO MOREIRA NETO

Apelado: BANCO C6 S/A

3ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 13843.

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. *Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Recurso do autor sustentando abusividade nos juros remuneratórios e em Tarifas. Não há norma que determine a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009. Precedentes da Turma julgadora. Caso concreto com previsão de juros remuneratórios de **2,06% ao mês e 27,66% ao ano** (CET 2,57% ao mês e CET de 35,52% ao ano), porém, sem qualquer prova de abusividade em relação à taxa média de mercado (**2,11% ao mês e 28,46% ao ano). Alegação rejeitada.***

TARIFA DE AVALIAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO PELA PARTE AUTORA DA INSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VENDA CASADA. *Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Insurge-se o autor contra a cobrança de tarifas e seguro. TARIFA DE AVALIAÇÃO. Contrato que previu cobrança de "tarifa de avaliação" de R$. 550,00. Banco réu que não demonstrou efetivação dos serviços.* ***Abusividade caracterizada.*** *TARIFA DE GRAVAME. Além disso, viu a autora cobrada a tarifa de registro do gravame. Exigibilidade reconhecida, porque a parte autora trouxe para os autos o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 41), comprovando o registro do gravame..* ***Abusividade não***

caracterizada. *SEGURO PRESTAMISTA. Contrato com primeira parcela vencida em 14/04/2023, mas com previsão de 48 parcelas. Observa-se que o autor viu ainda cobrado o prêmio referente ao seguro prestamista, no valor total de R$. 1.583,97. Venda casada reconhecida com invalidação da disposição contratual e ordem de restituição do valor. Aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320/SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Precedente da Turma julgadora.* ***Alegação da autora acolhida.*** *Restituição simples dos valores qualificados como indevidos e efetivamente quitados (prêmio do seguro prestamista e tarifa de avaliação).* ***Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos no âmbito da ação revisional de contrato que move **SEBASTIÃO MOREIRA NETO** move em face de **BANCO C6 S/A**.

A r. sentença (fls. 205/212) julgou **improcedente** o pedido do autor com destaque à seguinte fundamentação *"Atendendo ao conceito do princípio da demanda, segundo o qual a ação deve ser julgada nos estritos limites em que fora deduzida, observo que o autor alega a cobrança de tarifas ilegais, tangenciando argumentos quanto a irregularidade de tarifa de cadastro e avaliação do bem, registro de contrato, IOF e seguro prestamista. (...). Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas, bem como honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."*

O **autor** ofertou **apelação** (fls. 224/234). Inicialmente, reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em resumo, afirmou (a) abusividade dos juros remuneratórios (violação do princípio do equilíbrio contratual), (b) abusividade na cobrança da tarifa de avaliação, (c) abusividade na cobrança da tarifa de registro do contrato e (d) abusividade na contratação do seguro prestamista. Requereu a restituição dos valores cobrados em excesso. Ao final, o apelante requereu a reforma da r. Sentença para procedência da ação.

Houve apresentação de **contrarrazões** (fls. 238/263). Em resumo, alega inépcia do recurso (alegações genéricas) e impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final, o réu solicitou a manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. O recurso do autor veio desacompanhado do preparo considerando a reiteração pedido concessão dos benefícios da justiça gratuita ou diferimento (fl. 228).

Rejeita-se a oposição manifestada (fl. 268), até porque esta Câmara só realiza julgamentos presenciais e não por videoconferência como solicitado. Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos.

Ademais, o banco teve oportunidade da entrega de memoriais. E, certamente, por se cuidar de matéria repetitiva e com inúmeras manifestações, as posições do banco réu foram expostas à exaustão. Tanto que, em vários recursos, o C6 BANK não comparece, mesmo com essa oposição – sem fundamentação – ao julgamento virtual. **Daí se prestigiar a celeridade e efetividade, evitando-se o congestionamento da pauta do julgamento presencial.**

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

1.Inépcia do recurso e preliminar apresentada nas contrarrazões

Primeiro, os argumentos da parte apelante relacionaram-se e encontravam harmonia com os termos da sentença e da petição inicial. Há respeito ao artigo 1010 do Código de Processo Civil. Era possível repetir-se ou fazer referência aos argumentos anteriores.

Sendo assim, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inépcia.

Segundo, é necessário ressaltar que o apelante reiterou o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ou diferimento do recolhimento, no recurso de apelação.

Importante destacar que houve recolhimento das custas iniciais e não houve comprovação da alteração a situação financeira para justificar a hipossuficiência alegada.

Assim nem se cogita de hipótese **que não teria sido dada a oportunidade da parte demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, NÃO PODE A PARTE AGIR COM INÉRCIA E NÃO JUNTAR À DEMANDA TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A CORROBORAR A BENESSE PLEITEADA, TENDO EM VISTA QUE A SUA PRESUNÇÃO É RELATIVA**.

Competia, pois, à parte autora juntar **no ato da proposição da inicial documentos capazes de comprovar a sua necessidade ao benefício da Justiça Gratuita.**

A esse respeito, o artigo 320 do Código de Processo Civil é claro: "*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*".

Sobre o tema, colhe-se precedente deste Tribunal de Justiça em situação semelhante, Agravo Interno nº 1067861-53.2018.8.26.0002, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/09/2020, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

> *"AGRAVO INTERNO. Justiça gratuita. Pessoa jurídica e pessoas físicas. Inteligência do art. 98 do NCPC. Insuficiência de recursos não provada. Ônus da prova que era dos Agravantes. Decisão de indeferimento do benefício mantida. Recurso não provido."*

Assim, indefiro a gratuidade. Contudo, DEFIRO o <u>diferimento</u> do recolhimento da taxa judiciária do preparo, para o momento da satisfação da obrigação, por conta da dificuldade financeira momentânea (art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003). Caberá ao juízo de primeiro grau fiscalizar e determinar o pagamento no momento oportuno. A solução preconizada prestigia o julgamento do mérito do recurso e o processo justo e efetivo.

2. O contrato celebrado entre as partes

No caso em julgamento, as partes celebraram em **14/04/2023,** um contrato de financiamento com as seguintes características: Cédula de Crédito Bancário no valor total financiado de R$. 45.306,79 (quarenta e cinco mil, trezentos e seis reais e setenta e nove centavos) com pagamento dividido em 48 parcelas (fls. 134/140).

3. A inexistência de abusividade dos juros remuneratórios

O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, destacando-se as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada (parte delas já sumulada):

> ***"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA***
>
> *"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:*
>
> *"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;*
>
> *"b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;* ***(SÚMULA 382 DO STJ)***
>
> *"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
>
> *"d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.***"**

Assim, apoiado nas interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade.

No caso dos autos, a taxa de juros contratada não se revelou abusiva. Conforme consulta realizada no site do Banco Central, **o contrato apresentara taxas de juros dentro da taxa média apurada pelo BACEN.**

Nesta data, consultou-se as taxas de juros divulgadas pelo BACEN, via SITE (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores).

Constatou-se que a taxa de juros remuneratórios de **2,06% ao mês** (CET 2,57% ao mês) e **27,66% ao ano** (CET 35,52% ao ano)

praticada estava próxima da média de mercado para empréstimos pessoais (modalidades aquisição de veículo), **ou seja 2,11% ao mês, 28,46% ao ano:**

Séries selecionadas	
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	**Função**
14/04/2023 a 14/04/2023	Linear

Registros encontrados por série: **1**

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	20749 % a.a.	25471 % a.m.
abr/2023	28,46	2,11
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTA

Na mesma linha, colhe-se precedente deste Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1004418-53.2016.8.26.0664, relator o Desembargador ANTONIO MÁRIO CASTRO FIGLIOLIA, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/01/021, destacando-se a seguinte passagem:

> *"A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado em qualquer situação.*
>
> *A taxa média de juros praticada serve como baliza para o equilíbrio contratual. Assim, a redução dos juros remuneratórios, por meio da revisão do contrato, pode ser admitida quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa de mercado, nos moldes preconizados pela jurisprudência do STJ."*

Esclarecedor, ainda, o precedente deste Tribunal de Justiça na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1035400-88.2019.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07/10/2020, sublinhando a ementa:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (...) Taxa de Juros a média de mercado Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido."*

Além disso, há de se considerar o custo efetivo total da operação, que leva em conta as tarifas de remuneração do serviço bancário

– e outras autorizadas pelo mutuário. Essa diferença entre os "juros remuneratórios" e o "custo total" (ou "custo efetivo) da operação justifica a divergência dos percentuais, mas sem implicar descumprimento pela instituição financeira daquilo que foi prometido (ofertado) ao mutuário.

Concluindo-se, como há expressa indicação dos juros remuneratórios e não se cogita a sua abusividade, neste ponto rejeito o recurso.

4. As tarifas de avaliação, registro do gravame e o seguro de proteção financeira

4.2.TARIFA DE AVALIAÇÃO

O contrato ajustado entre as partes ainda previu a tarifa de avaliação no valor de R$ 550,00, conforme Quadro Demonstrativo – DADOS DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TARIFAS item "D2", fl. 134).

As cobranças relacionadas às tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato foram apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de recursos repetitivos instaurado no âmbito do Resp 1.578.553/SP, Segunda Seção, relatado pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 28/11/18, DJe 06/12/18, fixando-se as seguintes teses:

> "***2.3.Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto"***.

Nessa linha, a Turma julgadora somente admite a cobrança da tarifa de avaliação, quando trazida para os autos prova de sua efetivação (Apelação Cível nº 1000518-29.2020.8.26.0177, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 14/12/2020).

No caso dos autos, a tarifa de avaliação foi contratada (fl. 134, item "D2 Tarifa de Avaliação de Bens"), entretanto, revendo o tema, observo que não se pode confundir "termo de vistoria" com "termo de avaliação". Esse último deve se destinar a identificar o valor de mercado do veículo financiado. Até porque a análise das condições do veículo só interessarão, para dimensão do seu valor de mercado capaz de ser suficiente à garantia a ser constituída.

<u>Em suma</u>, respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, de rigor o reconhecimento da abusividade na cobrança da tarifa de avaliação, no valor de R$ 550,00, porque não comprovada a efetiva prestação do serviço.

4.3. TARIFA DE REGISTRO DO GRAVAME

Conforme entendimento assentado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP, são válidas as cláusulas que preveem a cobrança de tarifas de avaliação e registro de contrato, quando efetivamente prestados os serviços.

As partes convencionaram que o consumidor suportaria os valores exigidos pelos órgãos de trânsito para o registro do gravame, no valor de R$. 302,89, conforme Quatro Demonstrativo – VALOR FINANCIADO, item "B9 Registro Contrato", fl. 134).

O serviço é caracterizado pela inserção de gravame, emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV, e Certificado de Registro de Veículo - CRV) e despesas com despachante.

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 41) é o documento que comprova que a alienação fiduciária foi registrada no órgão de trânsito competente, sendo lícito ao banco apelado repassar os custos.

<u>Em suma</u>, rejeito a alegação de abusividade na cobrança da tarifa de registro (R$ 226,66), porque comprovada a anotação do gravame no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 134).

4.4. O SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA

O autor apelante também discute a cobrança do prêmio do seguro prestamista, conforme Quadro Demonstrativo – VALOR FINANCIADO, item "B6 Seguro(s) financiados", fl. 134, no valor de R$. 1.583,97 (mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos). A controvérsia gira em torno da liberdade contratual e existência de imposição ou venda casada.

Revendo o tema, conforme pesquisado, vislumbro que a posição da Turma julgadora majoritária é no sentido da nulidade da cláusula contratual que represente a venda casada e sem modulação de eficácia.

Acolhe-se o entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.639.320-SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, representativo dos recursos repetitivos e que fixou a seguinte tese:

> "*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*".

Ainda que se diga haver indicação no contrato do item relacionado ao seguro de proteção financeira, tenho que a situação se caracteriza como venda casada. A operação bancária é verdadeiramente condicionada à aquisição – verdadeira imposição ao consumidor – do seguro. Essa prática abusiva é vedada pelo inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta Turma julgadora também prevalece essa conclusão: (i) Apelação Cível nº 1018979-17.2019.8.26.0005, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 14/01/2021, (ii) Apelação Cível nº 1045748-84.2019.8.26.0224, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 16/02/2021, (iii) Apelação Cível nº 0001639-30.2013.8.26.0606, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 14/01/2021, (iv) Apelação Cível nº 1001015-88.2017.8.26.0002, relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 14/01/2021, (v) Apelação Cível nº Apelação Cível nº 1054105-37.2019.8.26.0100, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 01/03/2021 e (vi) Apelação Cível nº 1001746-28.2018.8.26.0462, relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 14/01/2021.

Importante destacar que *"... a simples existência de campo para demarcação com "x" para 'sim' ou 'não' acerca da contratação não implica em oportunização de escolha ao consumidor, de modo que a contratação, no caso, é tida por abusiva*" (Apelação Cível nº 1016783-49.2020.8.26.0196, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/02/2021).

No caso dos autos, a parte teve apenas a opção de contratar ou não os seguros com seguradora imposta pela instituição financeira, conforme Quadro Demonstrativo – VALOR FINANCIADO, item "B6 Seguro(s) financiados", fl. 134, no valor de R$. 1.583,97 (mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), sem opção de outra companhia seguradora**.** Nesse passo, também se impõe o afastamento dos encargos.

Preservado o convencimento de primeiro grau, a hipótese sob julgamento exigia o reconhecimento da abusividade da contratação dos seguros, determinando-se a restituição simples do montante indevidamente pago.

Anoto que os valores antes mencionados para restituição foram diluídos no financiamento. Assim, restituição dos valores se dará da seguinte forma: (i) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se identificado saldo contratual em aberto) e (ii) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão objeto de redução do Custo Efetivo Total.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Isto é, somente serão restituídos os valores efetivamente quitados pela parte autora, com os acréscimos antes mencionados e autorizada compensação (se ainda aberto algum saldo contratual). Aqueles valores não quitados pela parte autora porque em parcelas não quitadas (vencidas ou não) terão apenas reduzidos o Custo Efetivo Total da operação, reduzindo-se o valor dessas prestações, recalculando-se, inclusive, o Impostos sobre Operações Financeiras.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso do autor.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para julgar parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

(i) declarar a abusividade na cobrança da tarifa de avaliação, no valor de R$. 550,00 (quinhentos e cinquenta reais),

(ii) declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou os seguros prestamista, no valor de R$. 1.583,97 (mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) e

(iii) a repetição simples do indébito, deverá respeitar os termos da fundamentação - (a) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se identificado saldo contratual em aberto) e (b) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão objeto de redução do Custo Efetivo Total, recalculando-se o Impostos sobre Operações Financeiras.

Diante da sucumbência parcial, fica alterada a distribuição das verbas de sucumbência, considerando-se a atuação recursal. Considerando-se que o autor sucumbiu na maior parte dos pedidos, ela responderá por 80% das custas judiciais (atualizadas) e o banco réu pelo saldo remanescente (20%).

O autor pagará honorários advocatícios do advogado do réu, que fixo em 10% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual.

O banco réu ainda suportará o pagamento de honorários de advogado do autor, que fixo em R$ 500,00

(quinhentos reais) com acréscimo de correção monetária, a partir do julgamento em segundo grau.

Honorários de advogado fixados naqueles patamares, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico. **Como houve deferimento do diferimento do pagamento da taxa judiciária, caberá ao juízo de primeiro grau fiscalizar e determinar o pagamento no momento oportuno da satisfação da obrigação.**

Alexandre David Malfatti

Relator